



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

e-mail: adm.amaral@hotmail.com

LEI Nº 1.709, de 26 de fevereiro de 2019.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTOS DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu nos termos do Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos de acréscimos legais agregados aos créditos tributários e não tributários, em atraso, incluindo aqueles ajuizados ou não, nos termos e condições desta lei.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária ou não tributária, em favor da Fazenda Pública do Município, lançados até 31 de dezembro de 2018, cujos pagamentos se encontrem pendentes, poderão ser quitados ou parcelados, com descontos, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos em parcela única, redução de 100% (cem inteiros por cento) na multa e nos juros até a data do efetivo pagamento;

II – Se pagos parceladamente, até o limite de 12 (doze) parcelas, redução de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;

III – Se pagos parceladamente, até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 50% (cinquenta inteiros por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;

IV - Se pagos parceladamente, até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

e-mail: adm.amaral@hotmail.com

V - Se pagos parceladamente, de 37 (trinta e sete) até o limite de 60 (sessenta) parcelas, não haverá isenção de multas e juros.

§1º - Esgotados os prazos dos incisos II, III e IV, com parcelas pendentes de pagamento, o saldo devedor não será alcançado pelos benefícios desta lei.

§2º - O pagamento, quando efetuado por uma das modalidades de parcelamento, observará que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais.

Art. 3º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 4º - Se o vencimento recair em dia não útil, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 5º - Inocorrendo o pagamento ou parcelamento da dívida nos prazos e condições estabelecidas na presente lei, a fluência dos acréscimos legais mantém-se em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão de débitos tributários relativos ao IPTU (não extensivo às taxas de serviços públicos), lançados até o exercício de 2018, cujo responsável tributário preencha, atualmente, os requisitos para isenção.

§1º - Não será concedida remissão para dívidas, cujo pedido de isenção tenha sido negado anteriormente.

§2º - O pedido de isenção ou remissão do IPTU fica condicionado, também, à regularização de dívidas decorrentes de taxas devidas, de exercícios anteriores, nos quais foi concedida a isenção do IPTU.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

e-mail: adm.amaral@hotmail.com

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante processo administrativo, a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a excluir créditos tributários lançados até 2012, que, por razões cadastrais ou constituídos de valor abaixo do mínimo para a propositura da ação fiscal, tenham sido alcançados pela prescrição.

§Único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao crédito tributário sob execução fiscal, parcelado administrativamente, ou que o curso da prescrição tenha sido interrompido por qualquer das causas previstas na legislação tributária.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transigir em processos sob execução fiscal, ajuizados até o ano de 2016, observando-se o prazo e as condições previstas no art. 2º desta lei, mediante instrumento próprio de confissão de dívida, devidamente homologado pelo juiz da execução.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei naquilo que couber.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 26 de fevereiro de 2019.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JADIR DA SILVA VARGAS

Secretário Municipal de Administração